ILUSTRÍSSIMO SR. CRISTIAN DOS SANTOS PERIOS PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE- MT

MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO SILVA - ME, CNPJ nº 15.091.433/0001-77, sediada na Rua Minas Gerais n° 670, Vila Adriana, Rondonópolis, Mato Grosso, por intermédio de seu representante legalmente constituído no processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria,

I M P U G N A R

O EDITAL DO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019 SRP** PELOS MOTIVOS QUE PASSA A ADUZIR:

Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

a) Requisito Procedimental – Da Tempestividade da Presente IMPUGNAÇÃO:

As Presentes contra-razões são tempestivas, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão.
Desse modo, conforme se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva a resposta em tela.

b) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 41 da Lei 8.866/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHOS 1973 – CONFEA, Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei n.º 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei n.º 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66, A Resolução do CONFEA n.º 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA n.º 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução n.º 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA n.º 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o

registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA n.º 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define "ambiente climatizado" como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa n.º 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico, A Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação. A Portaria 3.523/GM do Ministério da Saúde publicada no D.O.U. de 31/08/98 que define o Regulamento Técnico para Manutenção de Componentes de Sistemas de Climatização e institui o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle e define como "ambiente climatizado" os ambientes submetidos a processo de climatização , pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de impugnação, nos estreitos limites legais.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação, ora apresentado, seja alterado o item:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o subitem 11.7 e suas alíneas.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA":

1.1. Pela publicação do Pregão Presencial em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;

1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;

1.3. Após minuciosa análise do edital, constatou-se a falta de exigências quanto á qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa

para prestação de serviços de contratação de empresa especializada na manutenção de ares condicionados.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insuge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

> **"LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**
>
> **(DOU 27.12.1966)**
>
> Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
>
> Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
>
> (...)
>
> **Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo**:
>
> a) **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
>
> b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
>
> c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
>
> d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
>
> **e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei**." Grifo nosso

Considerando-se:

a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;

b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;

e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;

I) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado; 1

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

> "Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:
> 3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:
> 3.1.1. PROJETOS: Engenheiros Mecânicos
> 3.1.2. FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
> 3.1.3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos
> 3.1.4. INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
> 3.1.5. **MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos**
> Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002
> IV - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:
> **4.1. Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.**

4.2. Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que trata-se de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.

4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até 10 (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo Crea e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

4.4. As ARTs de Manutenção devem ser acompanhadas de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, emitido conforme a Portaria 3.523/GM do Ministério da Saúde publicada no D.O.U. de 31/08/98.

4.5. As ARTs de Manutenção também devem ser acompanhadas de uma Avaliação da Qualidade do Ar Ambiente, assinada por profissionais habilitados, através de análises que determinem os índices de contaminação microbiológica e química e os valores dos parâmetros físicos de temperatura, umidade, velocidade, da taxa de renovação do ar e o Grau de Pureza segundo a Resolução 176 da ANVISA de 24.10.00. Esta avaliação irá determinar o nível da intervenção necessária para correção inicial da Qualidade do Ar Ambiente.

4.6. Os métodos analíticos estão definidos nas Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004 da Resolução 176 da ANVISA.

4.7. As periodicidades das interferências em cada um dos componentes do Sistema objeto da ART devem atender o disposto na Resolução 176 da ANVISA.

4.8. Estão isentos de recolhimento de ARTs, instalações em que o conjunto de equipamentos instalados, independentemente dos seus modelos ou tipos, estiver abaixo de 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração).

4.9. Um profissional poderá ser Responsável Técnico, simultaneamente, por no máximo, 20 instalações, fabricações e inspeções e 40 manutenções de sistemas de ar condicionado.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

5.1. Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 8º da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.

5.2. A presente Deliberação Normativa revoga as anteriores de n.º 003/91 de 28/05/01, n.º 005/94 de 28/04/94 e n.º 005/95 de 03/04/95, e disposições em contrário.

5.3. A presente Deliberação entrará em vigor após a aprovação nesta reunião." Grifo nosso.

1.Ocorre então que, com referência ao Item 6– HABILITAÇÃO verificou-se a ausência da exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DOS SEUS PROFISSIONAIS,** que é composta das seguintes certidões:

a) Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA/MT.

b) Registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), **Engenheiros Mecânico**, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da Licitante.

Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, está esse NIT/GO infringindo a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DE-ZEMBRO DE 1966.

2. DOS PEDIDOS:

2.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

2.1.1 Seja julgada procedente a sua **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para: **Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS:**

a) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado das respectivas Certidões.

b) Certidão de Registro da empresa onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), **Engenheiro Mecânico**, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA na área de **ENGENHEIRO MECÂNICO**.

2.1.2 Acaso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos a presente I**MPUGNAÇÃO**, reformando-se as decisões "a quão", como requerido;

2.1.3 O argumentando tanto, se não forem acolhidos o pedido supra que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com as legislações pertinentes a licitações, assim como às leis especiais que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

2.1.4 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando-se, em conseqüência disso, o abjeto

cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Rondonópolis-MT, 12 de Setembro de 2019.

Michele Carolina Rodrigues de Castro

Michele Carolina Rodrigues de Castro-ME

CNPJ: 15.091.433/0001-77